



RECOMENDAÇÃO

Pela autonomia do poder local na definição tarifária de serviços públicos

O Comunicado do Conselho de Ministros de 8 de agosto refere a aprovação de “*um Decreto-Lei que define as tarifas, os rendimentos tarifários e demais valores, aplicando os valores de 2023 ajustados à taxa de inflação, cobrados nos termos dos contratos de concessão de sistemas multimunicipais de abastecimento de água e saneamento para o ano de 2024 e que devolve à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) as competências para a fixação das tarifas, revogando a alteração introduzida na Lei do Orçamento do Estado para 2021 e regressando ao modelo em que os poderes tarifários são exercidos por entidade administrativa independente*”.

O disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais), estipula que os “preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios, relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais, pelos serviços municipalizados e por empresas locais, não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens” em situação de eficiência produtiva. Como tal, a alteração prevista no referido comunicado pode pôr em causa a autonomia destas entidades no que respeita à definição dos referidos tarifários/preços.

O modelo acima definido, atribui à entidade reguladora o poder de fiscalização sobre os preços/tarifários definidos pelos municípios, assegurando a conformidade com as recomendações tarifárias em vigor, salvo as exceções que



devem ser fundamentadamente justificadas pelas referidas entidades. Assim, ficam os municípios responsáveis por adequar a estrutura de rendimentos das entidades gestoras às necessidades de exploração e investimento que estas têm de assegurar para garantir a prestação dos serviços públicos.

Entende-se a necessidade de reforço dos poderes da ERSAR em matéria de regulação económica, no entanto, e mesmo desconhecendo a versão final do referido Decreto-Lei, importa salientar que a fixação das tarifas configura uma ingerência da entidade reguladora no que se considera ser uma competência exclusiva dos municípios e afigura-se como uma violação do princípio constitucional da autonomia do poder local, o qual se encontra plasmado no artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa. Como tal, devem ser equacionadas alternativas à solução agora proposta.

A Câmara Municipal do Porto reunida no dia 9 de setembro de 2024 delibera manifestar ao Governo a sua oposição à opção de entregar a entidade administrativa independente, neste caso a ERSAR, os referidos poderes tarifários.

Porto e Paços do Concelho, 9 de setembro de 2024

Movimento “Rui Moreira: Aqui Há Porto”